

## Processo nº 411/2011

### Falsificação de documento

*Elementos integradores; uso de documento falso para obtenção de empréstimo bancário; concurso aparente de infracções*

#### Sumário:

- 1. O tribunal tem o dever de administrar a justiça, proferindo despacho sobre as matérias pendentes, cfr. artigo 156º, nº 1, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente;*
- 2. Pratica o crime de crime falsificação de documento autêntico previsto e punido pelo artigo 216º, n.º 3, em concurso aparente com um crime de uso de documento falso previsto e punido pelo artigo 222º, em concurso real com um crime de burla por defraudação, previsto e punido pela conjugação dos artigos 451º, n.º 2 e 421º, n.º 4, todos do Código Penal, aqueles que em comunhão de esforços usando de documento falso hipotecam um imóvel que não lhes pertence com o fim de obterem um empréstimo bancário.*

#### Acórdão

Acordam, em Conferência, os Juizes da 3ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Maputo:

**Isabel Fernando Messias Pedro Ferreira**, filha de Fernando Messias e de Helena Augusto Cumbane, natural de Morrumbene, Província de Inhambane, à data dos factos com 44 anos de idade, solteira, doméstica e residente no Bairro Jorge Dimitrov-Benfica, próximo da EDM, desconhecendo-se os restantes dados, Cidade de Maputo; e

**Baptista Charuto**, filho de Charuto Sabão e de Amélia Lúcia Alfaia, natural de Chimoio, Província de Manica, à data dos factos com 40 anos de idade, solteiro, Professor e residente no Bairro da Polana Cimento “B”, Avenida 24 de Julho, n.º 882, 1º andar, Cidade de Maputo.

Foram acusados pelo Ministério Público, em **Processo de Querela**, indiciados da prática, em co-autoria material e em concurso pela prática de:

- 1. Um crime de falsificação de documento autêntico**, previsto e punido nos termos do artigo 216º, números 3 e 5, em concurso com um crime de **uso de documento falso**, previsto e punido pelo 222º, ambos do Código Penal; em concurso real com,
- 2. Um crime de Burla por defraudação**, previsto e punido nos termos do artigo 451º, números 1 e 2 do Código Penal.

A responsabilidade criminal dos réus foi agravada pelas circunstâncias 1ª (premeditação), 7ª (pacto) e 10ª (duas pessoas) do artigo 34º, do Código Penal e atenuada pela circunstância 1ª (bom comportamento anterior) do artigo 39º, do mesmo Código apenas para a co-ré Isabel Ferreira, fls. 105 a 110 dos autos.

Recebida a acusação em juízo, os réus foram pronunciados como co-autores materiais dos seguintes crimes:

- 1. Um crime de falsificação de documento autêntico**, previsto e punido nos termos do artigo 216º, números 3 e 5, do Código Penal;
- 2. Um crime de uso de documento falso**, previsto e punido pelo 222º, do Código Penal; e
- 3. Um crime de Burla por defraudação**, previsto e punido nos termos do artigo 451º, n.º 2, conjugado com o artigo 421º, n.º 4, ambos do Código Penal.

A responsabilidade criminal dos réus foi agravada pelas circunstâncias 1ª (premeditação) 7ª (pacto), 10ª (duas pessoas) e 34ª (acumulação), todas do artigo 34º e atenuada pela circunstância 19ª (natureza reparável do crime) para ambos os co-réus, e ainda pela 23ª (falta de antecedentes criminais), para a co-ré Isabel Ferreira, do artigo 39º, ambos do Código Penal, fls. 219 a 221 dos autos.

Julgados pela 7ª Secção Criminal do Tribunal Judicial da Província de Maputo, os réus foram condenados pela prática de um crime de falsificação de documentos autênticos, previsto e punido nos termos do artigo 216º, números 3 e 5, em concurso aparente com um crime de uso de documentos falso, previsto e punido nos termos do artigo 22º do Código Penal, em concurso real com um crime de burla por defraudação, previsto e punido pelo artigo 451º, n.º 2, conjugado com o artigo 421º, n.º 4, ambos do Código Penal, nas seguintes penas parcelares:

**Baptista Charuto:**

5 anos de prisão maior pelo crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 216º, n.º 3 do Código Penal.

6 anos de prisão maior e 10 meses de multa à taxa diária de 25,00Mts pelo crime de burla por defraudação, previsto e punido nos termos do artigo 451º, n.º 2, conjugado com o artigo 421º, n.º 4 do Código Penal.

**Isabel Ferreira, nas seguintes penas parcelares:**

5 anos de prisão maior pelo crime de falsificação de documentos, previsto e punido nos termos do artigo 216º, n.º 3, do Código Penal;

6 anos de prisão maior e 10 meses de multa à taxa diária de 25,00Mts pelo crime de burla por defraudação, previsto e punido nos termos do artigo 451º, n.º 2, conjugado com o artigo 421º, n.º 4, do Código Penal.

**Fazendo o cúmulo jurídico:**

Os réu Isabel Ferreira e **Baptista Charuto** foram condenados, cada um deles, na pena única de **10 anos** de prisão maior e **10 meses** de multa, à taxa diária de 25,00Mts, no máximo de imposto de justiça, 300,00Mts de emolumentos a favor do defensor oficioso e uma indemnização no valor de 20.000,00Mts a favor do ofendido pelos danos morais causados, a ser paga solidariamente entre os dois co-réus.

Em relação a ambos os réus a sentença teve em consideração as circunstâncias agravantes 1ª (premeditação), 7ª (pacto), 10ª (duas ou mais pessoas), e 34ª (acumulação), do artigo 34º, e atenuantes 19ª (natureza reparável do dano) e 23ª (réu primário), do artigo 39º, ambos do Código Penal,

Não se conformando com a decisão proferida nos autos, os réus, vieram dela recorrer, fls. 387 e 389 dos autos, tendo para o efeito, apresentado as seguintes alegações (fls. 404 a 408 e 409 a 410 dos autos), respectivamente, alegando que:

**Isabel Fernando:**

a) Não praticou os crimes pelos quais foi condenada e nunca teve intenção de defraudar a quem quer que seja;

b) O que ficou provado é que a ré entregou alguns documentos referentes ao imóvel ao recorrente Baptista Charuto, sem desconfiar que o mesmo pudesse usá-los para produzir uma procuração falsa, que usou para oferecer como garantia de empréstimo bancário o imóvel registado em nome Sandra Mahamuga;

c) Quando se apercebeu de tal facto, pouco ou nada podia fazer, visto que o expediente relativo ao empréstimo já estava na fase final e o recorrente Baptista Charuto prometeu que, uma vez obtido o empréstimo daria o valor correspondente ao imóvel hipotecado, visto que o mesmo se encontrava à venda;

c) Ingenuamente, acreditou nas palavras de Baptista Charuto e não denunciou o facto a Lázaro Mahamuga;

d) Quem efectivamente se beneficiaria do empréstimo seria o Sr. Baptista Charuto, uma vez que com o dinheiro este levaria avante o seu projecto de construção da sua Escola. Daí que tudo fez para que o pedido do empréstimo fosse diferido.

Termina pedindo a substituição da sentença proferida pelo tribunal *a quo* por outra que declare inocente a recorrente da prática dos referidos crimes.

**Baptista Charuto:**

a) O recorrente foi induzido em erro pela recorrente Isabel Ferreira que se prontificou a ser avalista num pedido de crédito bancário e ofereceu como garantia hipotecária o seu imóvel sito na rua das Acácias no Bairro do Jardim, omitindo e de má fé, que o mesmo já havia sido hipotecado;

b) Acompanhou o primeiro processo de pedido de empréstimo até à entrega dos documentos ao Banco, servindo de hipoteca o imóvel da recorrente Isabel Ferreira, incluindo a inspecção do referido imóvel pelos técnicos do Banco;

c) Não teve conhecimento de que tal imóvel tinha sido rejeitado pelo Banco e do oferecimento de um outro imóvel como garantia, sito no bairro 25 de Junho ocupado por Isabel Ferreira, na qualidade de arrendatária, pertencente a Sandra Maria Ângelo Mahamuga;

d) Isabel Ferreira obteve por vias que só a mesma sabe a procuração de fls. 95 dos autos, a certidão de registo predial e outros documentos pessoais com base nos quais instruiu o processo colocando o imóvel como garantia e entregou ao Banco para a obtenção do crédito, tudo feito à sua revelia;

e) De resto, nada sabe, pois tudo se passou num estado emocional da sua parte, não prestando atenção, sequer, à leitura da escritura notarial relativa à concessão do empréstimo, designadamente, sobre as garantias oferecidas, tendo-lhe interessado apenas o valor do empréstimo concedido e as condições do seu pagamento;

Termina pedindo que se anule a sentença recorrida e se absolva o recorrente por não ter praticado nenhum acto ilícito condenável à luz da lei penal

Foi feita a revisão do processo, fls. 433 a 439 dos autos.

O Ministério Público junto da instância de recurso, apresentou o parecer de fls. 440 a 444 dos autos, nos termos do qual entende que:

- a) Os recorrentes não negam a existência dos ilícitos criminais dados como provados, simplesmente cada um acha-se isento de culpa, pelo que não restam dúvidas sobre a existência da falsificação e do seu uso no interesse do empréstimo de que foi beneficiário o recorrente Baptista Charuto;
- b) Este celebrou uma escritura notarial de empréstimo bancário, instruída com base numa certidão de registo predial do imóvel da Sra Sandra Maria Ângela Mahamuga, oferecida como garantia real para o referido empréstimo, para além da procuração com a assinatura falsa, conferindo poderes à recorrente Isabel Ferreira;

- c) Esta, por sua vez, negociou o empréstimo mediante um processo instruído por aqueles documentos, depois da rejeição do imóvel da sua propriedade oferecido como garantia do mesmo empréstimo;
- d) A recorrente Isabel Ferreira não explica porque entregou ao ICB documentos de um imóvel que não lhe pertencia, não restando quaisquer dúvidas que os obteve para aquela finalidade criminosa;
- e) Baptista Charuto aceitou o valor do empréstimo, sabendo que foi oferecido como garantia um imóvel de propriedade alheia e não teve qualquer reacção quanto a esse facto, até a instauração do procedimento criminal contra si;
- f) A amortização da dívida que onera o imóvel em causa, constitui apenas uma circunstância atenuante, a 19ª, do artigo 39º do Código Penal, já considerada pela sentença recorrida.

Termina requerendo que se negue provimento ao recurso, confirmando-se a sentença recorrida, por ser legal e justa.

Colheram-se os vistos legais.

**Cumpram agora apreciar e decidir:**

**O tribunal da primeira instância considerou provados os seguintes factos:**

- a) O réu Baptista Charuto e a ré Isabel Ferreira são conhecidos de longa data;
- b) Neste âmbito os dois combinaram em pedir um empréstimo bancário em nome do réu Baptista Charuto, cabendo à ré Isabel Ferreira dar o seu imóvel como garantia do empréstimo;
- c) Em 04 de Setembro de 2003, o réu Baptista Charuto remeteu ao ICB uma carta pedindo um empréstimo no valor de USD 150,000 (cento e cinquenta mil dólares norte-americanos), convertíveis em meticais, com o propósito de terminar as obras de construção das instalações da Escola Comunitária da Polana, de que era proprietário;
- d) Para o efeito apresentou como garantia bancária, e para hipoteca, o imóvel situado no Bairro do Jardim na Rua das Acácias, n.º 123 r/c, propriedade da ré Isabel Ferreira, fls. 87, 88 e 89 dos autos;
- e) Este pedido foi recusado pelo Banco pois já tinha sido hipotecado;
- f) Face à recusa do Banco, os réus Baptista Charuto e Isabel Ferreira, em conjugação de esforços, urdiram um plano para conseguirem o valor do empréstimo, de tal forma que o réu terminaria as obras da escola, enquanto que a ré ficaria com uma parte do valor do empréstimo;
- g) Foi então que os réus, aproveitando-se do facto de a ré Isabel, ser arrendatária do imóvel de Sandra Mahamuga, e de o pai desta, Lázaro Mahamuga, ter cedido uma

Procuração e uma Certidão de Registo Predial do mesmo, elaboraram uma Procuração na qual Sandra Mahamuga conferia todos os poderes sobre o seu imóvel a favor da ré Isabel Ferreira, podendo esta última vender, pedir empréstimos bancários, registar, hipotecar, e fazer negócio consigo mesma, fls. 95 dos autos, e por fim falsificaram a assinatura da Sra Sandra;

h) Os réu submeteram ao ICB um novo pedido de empréstimo, apresentando desta feita uma nova garantia bancária, que era o imóvel de Sandra Mahamuga, e juntaram como documentos, uma Procuração falsa na qual Sandra Mahamuga conferia poderes à ré Isabel, e a cópia da certidão da casa, sendo que esta era verdadeira, e os documentos de identificação dos réus e de Sandra Mahamuga, também verdadeiros.

i) Em 19 de Março de 2003, face à proposta apresentada pelos réus, o Banco enviou uma carta em resposta estabelecendo as condições do contrato de empréstimo, que foi assinada pelo réu Baptista Charuto;

j) Na referida carta constava que constituía garantia bancária o imóvel sito no Bairro 25 de Junho, pertencente à Sandra Maria Ângelo Mahamuga, documento aceite e assinado pelo réu Baptista Charuto, concordando com as condições do empréstimo, documento de fls. 92 a 94 dos autos;

K) No dia 25 de Março de 1994 foi elaborada a escritura pública do contrato de empréstimo, assinada pelos réus e pelos representantes do Banco, fls. 96 a 103 dos autos;

l) O Banco autorizou e transferiu o crédito no valor de 368.000.000,00Mts (trezentos e sessenta e oito milhões de meticais), para a conta da Escola Comunitária.

#### **Analizando:**

Antes de mais, importa fazer um reparo que tem a ver com a tramitação processual dos presentes autos, porquanto após ter sido notificado do despacho de pronúncia, fls. 228 dos autos, o réu Baptista Charuto, inconformado, veio interpôr recurso do mesmo, fls. 233 a 242 dos autos. Entretanto, a Mma juíza *a quo* não se pronunciou em relação ao requerimento de interposição do recurso, tendo dado prosseguimento dos autos, designando data para a audiência de discussão e julgamento.

Portanto, é de censurar, por incorrecto, o procedimento do tribunal recorrido, pois o tribunal tem o dever de administrar justiça, proferindo despacho sobre as matérias pendentes, cfr. artigo 156º, nº 1 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente.

O objecto do presente recurso prende-se com o facto de os recorrentes, nas suas alegações negarem que tenham sido os autores da falsificação da Procuração que lhes permitiu oferecer como garantia hipotecária, um imóvel sito no bairro 25 de Junho,

registado na Conservatória de Registo Predial em nome de Sandra Maria Ângelo Mahamuga, para a concessão de um crédito bancário no Banco ICB, no valor de 368.000,00Mts (trezentos e sessenta e oito milhões de metcais).

Ora, os réus Isabel Ferreira e Baptista Charuto foram condenados pela prática, em co-autoria material e em concurso real de infracções pela prática dos crimes de falsificação de documentos, previsto e punido nos termos do artigo 216º, n.º 3 em concurso aparente com um crime de uso de documento falso, previsto e punido pelo artigo 222º, em concurso real com um crime de burla por defraudação, previsto e punido nos termos do artigo 451º, n.º 2, conjugado com o artigo 421º, n.º 4, todos do Código Penal.

O artigo 216º, n.º 3 do Código Penal, estabelece que ***“Será condenado (...) aquele que cometer por quaisquer dos modos abaixo declarados, falsificação que prejudique, ou possa por sua natureza prejudicar, terceira pessoa ou o Estado: Fazendo falsa declaração de qualquer facto, que os mesmos documentos têm por fim certificar e autenticar, ou que é essencial para a validade desses documentos”***. E,

O artigo 222º do Código Penal considera que comete o crime de uso de documentos falsos, ***“aquele que fizer uso de documentos falsos declarados nos artigos antecedentes, ou dolosamente fizer registar algum acto ou cancelar algum registo (...)”***.

Por outro lado, o artigo 451º, n.º 2 dispõe que ***“será punido (...) aquele que defraudar a outrem, fazendo que se lhe seja entregue dinheiro, ou quaisquer fundos ou títulos por algum dos seguintes meios: Empregando alguma falsificação de escrito”***.

Analisando os autos, mostra-se assente que os réus traçaram um plano conjunto para conseguirem a concessão de um empréstimo bancário no ICB, o qual seria destinado à reabilitação da Escola Secundária da Polana, propriedade de Baptista Chiruto, sendo que Isabel Ferreira receberia uma percentagem do valor do empréstimo.

Neste âmbito, requeram ao ICB a concessão do empréstimo e apresentaram como garantia hipotecária uma casa pertencente à Isabel Ferreira, sita no Bairro do Jardim, rua das Acácias, n.º 123 r/c, tendo o pedido de empréstimo sido recusado pelo Banco, por o referido imóvel já ter sido hipotecado.

Importa referir que Isabel Ferreira havia celebrado um contrato de arrendamento de um imóvel sito no Bairro 25 de Junho, registado na Conservatória de Registo Predial em nome de Sandra Maria Ângelo Mahamuga, com o pai desta, de nome Lázaro José Mahamuga, tendo este entregue à Isabel Ferreira a respectiva Certidão de Registo Predial, e uma Procuração passada pela filha, à seu favor, doc. de fls 11 e 12 dos autos.

Deste modo, e face à recusa do banco em conceder o empréstimo bancário, os réus não cruzaram os braços, tendo Isabel Ferreira entregue à Baptista Mahamuga, uma Procuração alegadamente passada por Sandra Maria Ângelo Mahamuga à favor de Isabel Fernando Messias Pedro Ferreira, conferindo-lhe vários poderes, dentre os quais os **de pedir empréstimos bancários, registar, hipotecar**, fls. 334 dos autos, através da qual aquele tratou todo o expediente bancário que culminou com a concessão de um empréstimo bancário no valor de 368.000.000,00Mts, à favor da Escola Comunitária da Polana, tendo sido oferecida como garantia hipotecária o imóvel arrendado à Isabel Ferreira por Lázaro Mahamuga e pertencente à filha deste, Sandra Mahamuga, fls. 9 a 10 dos autos.

A Escritura Pública do contrato de empréstimo com garantia hipotecária foi assinada, para além de outros intervenientes, pelos réus Baptista Charuto e Isabel Ferreira, Fls. 96 a 103 dos autos, tendo o ICB autorizado e transferido o crédito solicitado.

Só que, veio a descobrir-se que a Procuração usada pelos réus, a que concedia poderes à Isabel Ferreira para “(...) *pedir empréstimos bancários, hipotecar (...)*”, junta a fls. 95 dos autos foi falsificada (vide declarações do Sr. Jaime Manjate , fls. 333 e de Sandra Mahamuga, fls. 359 verso, em sede de audiência de discussão e julgamento.

Ora, os argumentos que os réus apresentam nas suas alegações de recurso são todos no sentido de afastar o seu envolvimento na falsificação da aludida Procuração que culminou com a concessão do crédito bancário, ficando-se na palavra de um contra a do outro.

É um facto assente, e os réus não negam, que a assinatura constante da Procuração a que aludimos é falsa, não se sabendo qual dos dois réus é que a falsificou, por não ter sido feito o exame pericial que nos permitiria chegar a tal conclusão.

Com efeito, os réus usaram a referida Procuração para obter o empréstimo bancário, oferecendo como garantia hipotecária o imóvel registado em nome de Sandra Mahamuga, conforme se pode depreender da Escritura Púnlica do Contrato de Cmpréstimo, assinado por ambos os réus, fls. 96 a 103 dos autos, como Doc. 8, para além de o Banco, numa fase anterior ter dado a conhecer à Escola Comunitária da Polana Cimento, propriedade do réu, as condições em que seria concedido o crédito solicitando, fazendo-se menção, nesse mesmo documento, a **“hipoteca sobre o imóvel sito na Rua Lafares n. 55, Bairro 25 de Junho pertencente à Sra Sandrs Maria Ângelo Mahamuda”**, fls. 91 a 93 dos autos, como Doc. 6, não sendo de atender os fundamentos apresentados pelo recorrente Baptista Mahamuga nas suas alegações de recurso.

Tendo em atenção os fundamentos acima expendidos, a conclusão a que se chega, é a de que ambos os réus são co-autores materiais pois participaram na execução



dos actos que integram a conduta criminosa, conjuntamente e em comunhão de esforços no sentido de alcançarem o objectivo criminoso.

Portanto, tendo-se provado que a Procuração usada pelos réus e que lhes permitiu hipotecar um imóvel que não lhes pertencia, conseguindo desse modo obter um crédito bancário no ICB - **é falsa**, é de se considerar parcialmente correcta a qualificação jurídico-penal feita pelo tribunal *a quo*, que considerou a conduta dos réus como consubstanciadora de um crime falsificação de documento autêntico previsto e punido pelo artigo 216º, n.º 3, e não dos números 2 e 3, como consta da sentença recorrida, em concurso aparente com um crime de uso de documento falso previsto e punido pelo artigo 222º, em concurso real com um crime de burla por defraudação, previsto e punido pela conjugação dos artigos 451º, n.º 2 e 421º, n.º 4, todos do Código Penal.

Pelo que não são de aceitar os fundamentos apresentados pelos recorrentes, por infundados, nas suas alegações de recurso.

Procede a indicação das circunstâncias agravantes, 1ª (premeditação), 7ª (pacto), 10ª (duas ou mais pessoas), e 34ª (acumulação), do artigo 34º, e a circunstância atenuante 19ª (natureza reparável do dano), do artigo 39º, ambos do Código Penal, por se mostrarem preenchidos os seus pressupostos legais, improcedendo a 23ª (réu primário), por não terem sido junto aos autos documentos comprovativos desse facto.

Por todo o exposto, julgam improcedentes os recursos interpostos pelos réus, ora recorrentes, **Isabel Fernando Messias Pedro Ferreira e Baptista Charuto**, e mantêm no seu todo a decisão proferida pela 1ª instância.

Custas devidas.

Boletins ao registo criminal.

Baixem os autos à 1ª instância.

Maputo, 14 de Julho de 2014

Ass): Gracinda da Graça Muiambo, Manuel Guideone Bucuane e

Achirafu Abubacar Abdula